

Parecer n.º 72/2022

Processo n.º 897/2021

Queixoso: A., Jornalista

Entidade requerida: Direção-Geral da Saúde (DGS)

I - Factos e pedido

1. (A.), na qualidade de jornalista, titular da carteira profissional n.º (...) dirigiu o seguinte requerimento à Diretora-Geral da Saúde (DGS) «(...) *vem pedir (...) o acesso, para eventual obtenção de cópia (analógica ou digital), de todo e qualquer documento administrativo (em documento escrito ou sob a forma de base de dados) elaborado pela Direção-Geral da Saúde ou por outra entidade por sua iniciativa, ou que esteja na sua posse, e que contenha informação desde o início da pandemia, sobre:*

- *Evolução (temporal) da incidência cumulativa (real ou estimada) em Portugal das diferentes variantes classificadas pela OMS como de preocupação (VOC), designadamente a Alpha, Beta, Gamma, Delta e Omicron, e de interesse (VOI), designadamente a Lambda e Mu.*
- *Cálculo ou estimativa das taxas de letalidade em Portugal das distintas variantes, em especial da Alpha, Delta e Omicron.*

Assumo, que (...) estamos perante informação básica que se espera estar contida em documentos administrativos para uma adequada resposta estratégica à pandemia, e que esta informação contida em documentos administrativos não é nominativa - e mesmo que fosse facilmente seria expurgada de elementos nominativos (...)».

2. Por não ter obtido resposta o requerente apresentou queixa à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA).
3. Convidada a responder à queixa, a entidade requerida nada disse.

II - Apreciação jurídica

1. A documentação solicitada subsume-se ao conceito de «*documento administrativo*», a que alude o artigo 3º, nº 1, alínea a), da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, diploma que regula o acesso à informação administrativa e ambiental e a reutilização dos documentos administrativos (LADA): «*qualquer conteúdo, ou parte desse conteúdo,*

que esteja na posse ou seja detido em nome dos órgãos e entidades» a que se refere o artigo 4.º do diploma (em que se inclui a Direção-Geral da Saúde) «seja o suporte de informação sob forma escrita, visual, sonora, eletrónica ou outra forma material».

2. A regra geral em matéria de acesso a documentos administrativos consta do artigo 5.º, da LADA: *«1 - Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo».*
3. Há, no entanto, situações de restrição de acesso e de não dever de facultar acesso cabendo à entidade requerida a sua invocação e demonstração, no quadro do dever de resposta previsto no artigo 15.º da LADA.
4. Dispõe o artigo 13.º da LADA: *«6 - A entidade requerida não tem o dever de criar ou adaptar documentos para satisfazer o pedido, nem a obrigação de fornecer extratos de documentos, caso isso envolva um esforço desproporcionado que ultrapasse a simples manipulação dos mesmos.».*
5. E dispõe o artigo 15.º da LADA, com a epígrafe *«Resposta ao pedido de acesso»*: *«1 - A entidade a quem foi dirigido o requerimento de acesso a um documento administrativo deve, no prazo de 10 dias: / a) Comunicar a data, local e modo para se efetivar a consulta, se requerida; / b) Emitir a reprodução ou certidão requeridas; / c) Comunicar por escrito as razões da recusa, total ou parcial, do acesso ao documento, bem como quais as garantias de recurso administrativo e contencioso de que dispõe o requerente contra essa decisão, nomeadamente a apresentação de queixa junto da CADA e a intimação judicial da entidade requerida; / d) Informar que não possui o documento e, se souber qual a entidade que o detém, remeter-lhe o requerimento, com conhecimento ao requerente; / e) Expor à CADA quaisquer dúvidas que tenha sobre a decisão a proferir, a fim de esta entidade emitir parecer. / 2 - No caso da alínea e) do número anterior, a entidade requerida deve informar o requerente e enviar à CADA cópia do requerimento e de todas as informações e documentos que contribuam para convenientemente o instruir. / 3 - As entidades não*

estão obrigadas a satisfazer pedidos que, face ao seu carácter repetitivo e sistemático ou ao número de documentos requeridos, sejam manifestamente abusivos, sem prejuízo do direito de queixa do requerente. / 4 - Em casos excepcionais, se o volume ou a complexidade da informação o justificarem, o prazo referido no n.º 1 pode ser prorrogado até ao máximo de dois meses, devendo o requerente ser informado desse facto, com indicação dos respetivos fundamentos, no prazo de 10 dias.».

6. O regime previsto na LADA e cujas linhas gerais acima se enunciam respeita, assim, ao acesso a documentação que exista, não cuida de dever ter sido produzida certa documentação ou dos trâmites da sua elaboração - cf. artigos 5.º, n.º 1, 13.º, n.º 6 e 15.º, n.º 1, d).
7. Na situação vertente, não se revela que a entidade requerida tenha cumprido o disposto no artigo 15.º da LADA. Também não se pronunciou sobre a queixa, quando convidada para o efeito pela CADA.
8. No quadro exposto, salvo razão para alguma não satisfação do pedido, que haverá de ser a entidade requerida a comunicar diretamente ao requerente, não podendo esta Comissão presumi-la, deverá ser facultado o acesso à documentação.
9. Recebido o presente parecer, a entidade requerida deverá proferir decisão final fundamentada, nos termos do artigo 16.º, n.º 5, da LADA.

III - Conclusão

Deverá ser cumprido o direito de acesso, no quadro exposto.

Comunique-se.

Lisboa, 17 de fevereiro de 2022.

**João Perry da Câmara (Relator) - Sónia Ramos - João Miranda -
Fernanda Maçãs - Francisco Lima - Renato Gonçalves - Maria Cândida
Oliveira - Alberto Oliveira (Presidente)**